

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 124, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, com a redação conferida pelo art. 1º do PLC nº 124, de 2012:

“Art. 1º.....
.....
‘Art.16.....
.....

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV desta lei.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A emenda redacional apresenta-se necessária, ante o manifesto equívoco contido no artigo 1º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Cláudio Puty (PT/PA), reproduzido na redação final do projeto de lei encaminhado pela Câmara dos Deputados, pois estabelece que o servidor integrante das Carreiras de que trata a Lei nº 11.415, de 2006, e ao cedido ao MPU, é facultado optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo VII desta Lei.

Em verdade, o Anexo VII da Lei nº 11.415, de 2006, já contempla os valores fixados para os servidores que exercem opção pelo cargo efetivo, de maneira que o Substitutivo faz remissão ao mesmo Anexo VII, caracterizando notório bis in idem, pois a redução será efetivada não uma, mas duas vezes.

Importa registrar que o texto com a remissão correta ao Anexo IV da Lei nº 11.415, de 2006, foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, mas equivocadamente alterado pelo Substitutivo apresentado no Plenário pelo Relator, Cláudio Puty (PT-PA), pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT.

Apresento, então, essa emenda de redação para reparar o equívoco redacional, sendo certo que sua aprovação não ensejará o retorno à Casa de origem.

Sala da Comissão,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA